

PROJETO DE LEI Nº /2020

(Sra. Deputada Talíria Petrone)

EMENTA: Cria mecanismos de enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres candidatas e no exercício da vida política.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência política contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único. Os dispositivos desta lei são obrigatórios em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito federal, estadual e municipal, tendo como foco a proteção das mulheres, considerando aspectos relacionados a origem, raça, sexo, cor, idade, religiosidade e quaisquer outras formas de diversidade

Art. 2º Ficam proibidos os atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivos de violência política e perseguição que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício da atividade parlamentar e de funções públicas.

§ 1º- O descumprimento das previsões contidas no caput deste artigo ensejará responsabilização nos âmbitos cível e administrativo, sempre que cabível.

§ 2º - O servidor público que vier a ter ciência de qualquer ato de assédio ou violência política contra mulheres, deverá acionar os mecanismos de fiscalização e controle interno e externos à instituição, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado por improbidade administrativa.

Parágrafo Terceiro - Será preservada, a pedido, a identidade do denunciante.

Art. 3º Deverão ser asseguradas integralmente às mulheres as devidas condições para o exercício efetivo dos seus direitos políticos, cabendo ao poder público seguir as seguintes diretrizes e metas:

- I. Garantir o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas; independente de sua raça, sexualidade e religiosidade;
- II. Desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres;

- III. Garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições e oportunidades, bem como destinando recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, considerando o pertencimento racial, sexualidade e religiosidade, aplicando-se a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições;
- IV. Prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres em todas as suas expressões interseccionadas com raça, classe, sexualidade e religiosidade;
- V. Proibir e punir qualquer forma de discriminação de gênero, idade, origem, raça, sexualidade e religiosidade, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, inclusive as realizadas por meio das redes sociais, que tenha por finalidade ou como resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública;
- VI. Fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta lei.

Art. 4º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Assédio político: entende-se por assédio político o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos;
- II. Violência política: entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 5º São exemplos de condutas ou omissões considerados assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas, ou nomeadas para o exercício de função pública, aqueles que:

- I. Imponham, por estereótipos de gênero, origem, idade, raça, sexualidade e religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;
- II. Atribuem responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

- III. Proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;
- IV. Impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens;
- V. Forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade de gênero ou raça da candidata;
- VI. Impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;
- VII. Restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;
- VIII. Imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;
- IX. Apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;
- X. Discriminem, por razões que se relacionem a cor/raça, idade, sexualidade, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;
- XI. Discriminem a mulher por estar em estado de gravidez ou de adoção, parto ou, puerpério, ou período de adaptação do filho adotado, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;
- XII. Divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;
- XIII. Pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;
- XIV. Obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 6º Deverá ser anulado, a requerimento da vítima, o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de violência.

Art. 7º Autoriza-se o Poder Executivo a instituir mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através de parcerias com órgãos estatais, órgãos de classe e outras instituições privadas.

Art.8º Autoriza-se o Poder Executivo a instituir ações internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdo da presente lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, órgãos de classe e outras instituições privadas.

Art. 9º Denúncias de assédio ou violência política contra as mulheres poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência da vítima em todo processo.

Art. 10º Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, a vítima poderá optar por denunciar o agressor pela via administrativa, perante a instituição a que pertencer o agressor ou agressora, a fim de que seja instaurado processo disciplinar e aplicadas sanções disciplinares, de acordo com o procedimento estabelecido por lei.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo criar mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização por atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres. Busca-se, assim, garantir proteção e valorização da diversidade, assegurando às mulheres na vida pública o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base a Constituição Federal e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU)

O respeito à diversidade das mulheres implica reconhecer que as mulheres negras são cerca de 28% do total da população brasileira, ou seja, constituem o maior contingente populacional do país. Vivenciam a face mais perversa da intersecção entre as discriminações de raça, gênero e classe. De acordo com o Atlas da Violência 2019 (IPEA/FBSP), a cada duas horas uma mulher é assassinada no Brasil. São cerca de 13 mulheres por dia. Entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios contra mulheres no país subiu 30,7%. Nesse mesmo período, a taxa de homicídios contra mulheres negras cresceu 29,9% e entre não-negras cresceu 1,6%. Em números absolutos, a diferença é ainda mais brutal: entre não negras o número cresceu 1,7% e entre negras 60,5%. As mulheres negras constituíam 66% do total de mulheres vítimas de homicídio.

Na esfera pública não é diferente, são inúmeros os relatos de violência política sofridos pelas parlamentares negras. As mulheres negras têm menor acesso a recursos partidários e enfrentam maiores dificuldades do que as brancas para se elegerem. Soma-se a isto os efeitos da divisão sexual do trabalho, o que muito explica a baixa

participação política das mulheres. O acúmulo das tarefas domésticas, somadas ao trabalho remunerado, ao investimento nos estudos e às tarefas da militância, torna praticamente impossível para as mulheres se dedicarem à política partidária, que é hoje o único canal para se chegar ao legislativo.

Não se garante o direito de votar e ser votado apenas permitindo que o voto seja aberto a todos. Nos EUA, os homens negros adquiriram o direito ao voto em 1870 com a 15ª Emenda Constitucional e as mulheres, brancas e negras, em 1919 a partir da 19ª Emenda Constitucional. No entanto, a população negra dos EUA persistiu encontrando inúmeros óbices na realidade para se registrar e votar, especialmente nos estados do Sul. Apenas 1965, após ampla campanha liderada por Martin Luther King Jr., o líder mais proeminente do movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos foi aprovada a Lei dos Direitos do Voto (*Right to Vote Act*, 1965)

Queremos com esta lei seguir no mesmo caminho, garantindo que as candidaturas de mulheres, especialmente mulheres negras, não sejam impedidas por práticas misóginas e racistas.

Os resultados dos últimos pleitos eleitorais revelaram a enorme força política das mulheres negras pelo Brasil afora, com o crescimento de 30% da bancada de mulheres negras nas últimas eleições. E, na continuidade dessa movimentação política de tão grande potência, saudamos neste 2020 as inúmeras candidaturas de mulheres negras, indígenas, representantes dos povos tradicionais quilombolas e de matriz africana.

O PL proposto é fundamental para assegurar o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas à partidos políticos, candidatas, eleitas ou nomeadas, independentemente de sua raça, sexualidade e religiosidade.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020



Talíria Petrone

PSOL - RJ